

LEI Nº 3781 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.



**Institui o Programa
Municipal de
Recuperação Fiscal -
REFIS Municipal 2017 no
Município de Sapucaia Do Sul/RS.**

Luis Rogério Link, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inc. I da **Lei Orgânica** do Município sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos até a data de publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

IV - Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

§ 2º O REFIS MUNICIPAL não alcançará as taxas municipais e as multas por infração.

Art. 2º O programa ora instituído abrange o valor original dos tributos, a multa de mora e os acréscimos incidentes, os quais não tenham sido abrangidos pela prescrição nos termos da legislação tributária vigente e devidamente inscritos em dívida.

Parágrafo único. Entende-se como exercício o ano civil.

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa, juros e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. O débito consolidado compreende o valor original do tributo desde a data

do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa de mora e juros conforme estabelecidas na Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante requerimento a ser apresentado no balcão de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os documentos necessários, conforme o formulário a ser definido em Instrução Normativa pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a somatória total da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

§ 2º O pedido de parcelamento, e a conseqüente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.

~~**Art. 5º** O devedor tem prazo até 31 de outubro de 2017 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL.~~

Art. 5º O devedor tem prazo até 20 de novembro de 2017 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL. (Redação dada pela Lei nº 3790/2017)

Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente programa, com firma reconhecida.

Art. 8º Por exigência da autoridade competente para decidir acerca do pedido de parcelamento, os seguintes documentos deverão ser exigidos para instrução do requerimento:

I - Documentos comuns a Pessoa Física e Jurídica:

- a) termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme formulário a ser aprovado pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante instrução normativa;
- b) declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante instrução normativa;
- c) matrícula atualizada ou contrato de compra e venda do imóvel no caso de tributos imobiliários;
- d) cópia das custas processuais pagas, se débito ajuizado;
- e) cópia do comprovante de depósito dos honorários advocatícios, se débito ajuizado;

II - Documentos para a Pessoa Física:

- a) cópia de documento de identidade válido e com foto e CPF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado (conta de água ou energia elétrica);

III - Documentos para a Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ atualizado;
- b) cópia do requerimento de empresário, contrato, estatuto social;
- c) cópia de documento de identidade válido e com foto e CPF de todos os sócios;
- d) cópia de comprovante de endereço atualizado de todos os sócios;

Art. 9º Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida no art. 38 e parágrafos da Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações, aplicando-se, ainda, o disposto no arts. 61 caput e parágrafos 1º, 4º e 5º; 63 e 64 da Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações;

II - serão excluídos do valor dos débitos abrangidos no programa, nos casos dos débitos ajuizados, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10 Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL obedecerão aos seguintes critérios:

I - Pagamento à vista do débito consolidado:

a) anistia de 100% (cem por cento) da multa de mora;

II - Entrada de 60% (sessenta por cento) do valor total do débito consolidado:

a) anistia de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e o saldo restante obedecerá às regras de parcelamento dispostas nos arts. 61 e parágrafos 1º e 5º; 63 e 64 da Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações; e

III - Entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total do débito consolidado:

a) anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e o saldo restante obedecerá às regras de parcelamento dispostas nos arts. 61 e parágrafos 1º e 5º; 63 e 64 da Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2017, será permitido um novo parcelamento nos casos dos incisos II e III deste artigo, independente do limite de parcelamentos previsto no § 4º, artigo 61 da Lei nº 3179/2009, em caráter excepcional.

Art. 11 O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento.

Art. 12 Nos casos de parcelamento o valor mínimo de cada parcela será de 17 (dezesete) UMRFs para pessoa física e 25 (vinte e cinco) UMRFs para pessoas jurídicas;

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais junto ao balcão de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 14 A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os débitos e exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 15 Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e

as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 16 Não serão objeto do REFIS MUNICIPAL de que trata essa lei os débitos relativos à fatos geradores posteriores à 31 de dezembro de 2016.

Art. 17 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário municipal aos acréscimos previstos no art. 38 e parágrafos da Lei Municipal nº 3.179/2009 (Código Tributário Municipal) e alterações.

Art. 18 A pessoa física ou jurídica, optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, terá automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplência, por mais de três parcelas, no pagamento das suas prestações;
- II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;
- III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- IV - cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;
- V - suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito

original, sendo vedado nesse caso o parcelamento.

Art. 19 A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda - Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pela Secretaria Municipal da Fazenda - Diretoria de Arrecadação e Administração Tributária inexatidão do valor confessado, o respectivo montante não poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL e será iniciada uma ação fiscal para apuração do fato.

Art. 20 A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 21 Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 22 A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2017.

LUIS ROGÉRIO LINK
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.